



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 7973 / 2025

Ementa: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA SACERDOTES E PASTORES EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7973/2025

DISPÕE SOBRE A RESERVA EXCLUSIVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA PASTORES, PADRES E DEMAIS LÍDERES RELIGIOSOS EM CEMITÉRIOS E VELÓRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os cemitérios e velórios públicos e privados localizados no município de Pouso Alegre deverão disponibilizar vagas de estacionamento exclusivas para pastores, padres e demais líderes religiosos, devidamente identificados, durante a realização de serviços religiosos relacionados às exéquias.

§ 1º A reserva das vagas de que trata o **caput** deverá:

I - ser sinalizada de forma clara e visível, indicando o uso exclusivo para pastores, padres e demais líderes religiosos;

II - estar localizada em área de fácil acesso ao local das cerimônias;

III - abranger, no mínimo, 2 (duas) vagas em cemitérios com até 50 vagas de estacionamento ou 5% (cinco por cento) do total de vagas em cemitérios com mais de 60 vagas.

§ 2º Para usufruírem da reserva prevista neste artigo, os pastores, padres e demais líderes religiosos deverão apresentar identificação funcional ou documento expedido por instituição religiosa reconhecida

Art. 2º O descumprimento desta Lei pelos cemitérios privados acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira infração;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração reincidente;

Parágrafo único. Em caso de reincidência continuada do descumprimento desta Lei, será determinada a suspensão do alvará de funcionamento até a regularização.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camara/pousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: FNE8-G27Y-1C5R-V1N5



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo assegurar condições adequadas para que pastores, padres e demais líderes religiosos desempenhem sua relevante missão de prestar apoio espiritual às famílias enlutadas durante os momentos de despedida de seus entes queridos. Os rituais religiosos têm papel fundamental nas exéquias, proporcionando conforto e esperança em momentos de extrema dor.

No entanto, a falta de acesso facilitado aos locais das cerimônias pode comprometer a agilidade e a eficiência na prestação desse serviço essencial. A reserva de vagas de estacionamento para pastores, padres e demais líderes religiosos tanto em cemitérios e velórios públicos quanto privados, é uma medida simples, mas de grande impacto positivo para a comunidade, garantindo que os líderes religiosos possam cumprir suas funções sem obstáculos relacionados ao estacionamento.

Ademais, a proposta não representa custos significativos aos gestores de cemitérios, sendo apenas um ajuste na organização do espaço de estacionamento. Por outro lado, a população em geral será amplamente beneficiada com a maior eficiência e dignidade na realização das cerimônias religiosas, proporcionando um ambiente mais organizado e respeitoso para todos.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2025.

Fred Coutinho
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FNE8G27Y1C5RV1N5>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FNE8-G27Y-1C5R-V1N5





Pouso Alegre - MG, 11 de março de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
1º SUBSTITUTIVO

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **1º Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.973/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que dispõe sobre ***“DISPÕE SOBRE A RESERVA EXCLUSIVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA PASTORES, PADRES E DEMAIS LÍDERES RELIGIOSOS EM CEMITÉRIOS E VELÓRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. RELATÓRIO:

O substitutivo do Projeto de Lei em análise tem como objetivo disponibilizar vagas de estacionamento exclusivas para sacerdotes e pastores, devidamente identificados, durante a realização de serviços religiosos relacionados às exéquias.

Eis o Projeto de Lei:

***Art. 1º** Os cemitérios e velórios públicos e privados localizados no município de Pouso Alegre deverão disponibilizar vagas de estacionamento exclusivas para pastores, padres e demais líderes religiosos, devidamente identificados, durante a realização de serviços religiosos relacionados às exéquias.*

***§ 1º** A reserva das vagas de que trata o **caput** deverá:*

I - ser sinalizada de forma clara e visível, indicando o uso exclusivo para pastores, padres e demais líderes religiosos;

II - estar localizada em área de fácil acesso ao local das cerimônias;

III - abranger, no mínimo, 2 (duas) vagas em cemitérios com até 50 vagas de estacionamento ou 5% (cinco por cento) do total de vagas em cemitérios com mais de 60 vagas.



§ 2º Para usufruírem da reserva prevista neste artigo, os pastores, padres e demais líderes religiosos deverão apresentar identificação funcional ou documento expedido por instituição religiosa reconhecida

Art. 2º O descumprimento desta Lei pelos cemitérios privados acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira infração;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração reincidente;

***Parágrafo único.** Em caso de reincidência continuada do descumprimento desta Lei, será determinada a suspensão do alvará de funcionamento até a regularização.*

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre Edil:

A presente proposição tem como objetivo assegurar condições adequadas para que pastores, padres e demais líderes religiosos desempenhem sua relevante missão de prestar apoio espiritual às famílias enlutadas durante os momentos de despedida de seus entes queridos. Os rituais religiosos têm papel fundamental nas exéquias, proporcionando conforto e esperança em momentos de extrema dor.

No entanto, a falta de acesso facilitado aos locais das cerimônias pode comprometer a agilidade e a eficiência na prestação desse serviço essencial. A reserva de vagas de estacionamento para pastores, padres e demais líderes religiosos tanto em cemitérios e velórios públicos quanto privados, é uma medida simples, mas de grande impacto positivo para a comunidade, garantindo que os líderes religiosos possam cumprir suas funções sem obstáculos relacionados ao estacionamento.

Ademais, a proposta não representa custos significativos aos gestores de cemitérios, sendo apenas um ajuste na organização do espaço de estacionamento. Por outro lado, a população em geral será amplamente beneficiada com a maior eficiência e dignidade na realização das cerimônias religiosas, proporcionando um ambiente mais organizado e respeitoso para todos.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.



O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

Em uma análise perfunctória entendo que o Projeto de Lei em análise não está por violar quaisquer dos dispositivos legais previstos na legislação de regência.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do 1º **Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.973/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos



OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ER8U73NE8R7ASVU6>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ER8U-73NE-8R7A-SVU6





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 03 de abril de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais **do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.973/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA SACERDOTES E PASTORES EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que os cemitérios e velórios públicos e privados localizados no município de Pouso Alegre deverão disponibilizar vagas de estacionamento exclusivas para pastores, padres e demais líderes religiosos, devidamente identificados, durante a realização de serviços religiosos relacionados às exéquias.

O *parágrafo primeiro* (1º) indica que a reserva das vagas de que trata o caput deverá:

- I** - ser sinalizada de forma clara e visível, indicando o uso exclusivo para sacerdotes e pastores;
- II** - estar localizada em área de fácil acesso ao local das cerimônias;
- III** - Abranger, no mínimo, 2 (duas) vagas em cemitérios com até 50 vagas de estacionamento ou 5% (cinco por cento) do total de vagas em cemitérios com mais de 60 vagas.

O *parágrafo segundo* (2º) estabelece que para usufruírem da reserva prevista neste artigo, os pastores, padres e demais líderes religiosos deverão apresentar identificação funcional ou documento expedido por instituição religiosa reconhecida.

O *artigo segundo* (2º) aduz que o descumprimento desta Lei pelos cemitérios privados acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

- I** - advertência por escrito, na primeira infração;
- II** - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração reincidente;



O **parágrafo único** define que em caso de reincidência continuada do descumprimento desta Lei, a suspensão do alvará de funcionamento, até a regularização.

O **artigo terceiro** (3º) determina que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

O **artigo quarto** (4º) alude que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Importante salientar que a matéria objeto do projeto de lei em análise não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa seja privativa do chefe do Poder Executivo, listadas no artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Quanto à competência do município para legislar sobre o tema proposto, importante transcrever o teor do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e os artigos 19, XXVII, e 39, I, ambos da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Art. 19. Compete ao Município: XXVII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios;

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Não há que se falar em invasão de competência legislativa privativa da União.

Poder-se-ia, com muito esforço interpretativo, entender que a reserva de vagas em estacionamento de cemitérios para líderes religiosos tangencia o tema “trânsito e transporte”, acerca do qual compete privativamente à União legislar, nos termos do inciso XI do artigo 22 da Constituição da República.

Ainda que seja o caso, é de se destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a repartição da competência para legislar sobre trânsito, nos autos da Suspensão de Segurança nº 3.629/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“(…) A matéria de trânsito se sujeita, simultaneamente, à regulamentação pelos três entes da Federação: cabe à União editar normas gerais (Código Nacional de Trânsito), aos Estados regulamentar (Regulamento Geral de Trânsito) e aos Municípios disciplinar as questões ligadas ao interesse local (circulação de veículos, sinalização, estacionamento nas vias públicas, etc.).

O artigo 22, inciso XI, da Constituição dispõe que é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. No uso desta competência, a União editou o Código Nacional de Trânsito, Lei nº 9.503/97, que determina em seu art. 24, inciso II, a competência dos Municípios para “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas” e, no inciso XVI, para “planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes”.

A competência dos Municípios para disciplinar o trânsito e o tráfego no seu território, especialmente quanto às regras de circulação de veículos e suas restrições, é reconhecida pela jurisprudência desta Corte como decorrência do art. 30, I, da Constituição. Nesse sentido, cito a ementa dos seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA: IMPOSIÇÃO DE MULTAS: VEÍCULOS ESTACIONADOS SOBRE CALÇADAS, MEIOS-FIOS, PASSEIOS, CANTEIROS E ÁREAS AJARDINADAS. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. I. - Competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria ” CF/67, art. 15, II, CF/88, art. 30, I

3



que reflete exercício do poder de polícia do Município. II. - Agravo não provido.” (RE-AgR 191.363, Ministro Carlos Velloso, DJ11.12.1998)
“CABE AO MUNICÍPIO REGULAR A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DENTRO DE SUA ÁREA TERRITORIAL DE VEÍCULOS, INCLUSIVE DE LINHAS INTER-ESTADUAIS E INTERNACIONAIS, DESDE QUE, EM RELAÇÃO A ESTAS, NÃO PROCEDA COM ABUSO DE PODER, DE MODO A IMPOSSIBILITAR OU EMBARACAR ATIVIDADES REGULADAS PELOS PODERES ESTADUAIS E FEDERAIS.” (RMS 9.190, Ministro Victor Nunes, DJ 22.1.1962) (...)”

Assim, com base no entendimento do STF acima exposto, tem-se que, ainda que se entenda que o projeto em análise verse sobre trânsito e transporte, será o Município competente, em vista de se tratar de regulamentação de aspecto relacionado ao interesse local.

Além dos fundamentos já expostos, importante salientar que a jurisprudência mais atual do E. STF, em matéria de repartição de competências, é contrária a interpretações que resultem em excessiva centralização de poder na figura da União, em respeito ao princípio federativo. Nesse sentido:

"(...) 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V). 2. (...) 9. Segurança denegada." (MS 33046, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

Parece indene de dúvidas que a atividade de legislar sobre a reserva de vagas de estacionamento para líderes religiosos em cemitérios e velórios públicos e privados localizados no município de Pouso Alegre se insere no âmbito do interesse local.

Por tudo o exposto, conclui-se no sentido de que não há vício formal quanto à iniciativa ou à competência.



ANÁLISE MATERIAL

O Substitutivo em análise vem acompanhado da seguinte justificativa:

“A presente proposição tem como objetivo assegurar condições adequadas para que pastores, padres e demais líderes religiosos desempenhem sua relevante missão de prestar apoio espiritual às famílias enlutadas durante os momentos de despedida de seus entes queridos. Os rituais religiosos têm papel fundamental nas exéquias, proporcionando conforto e esperança em momentos de extrema dor.

No entanto, a falta de acesso facilitado aos locais das cerimônias pode comprometer a agilidade e a eficiência na prestação desse serviço essencial. A reserva de vagas de estacionamento para pastores, padres e demais líderes religiosos tanto em cemitérios e velórios públicos quanto privados, é uma medida simples, mas de grande impacto positivo para a comunidade, garantindo que os líderes religiosos possam cumprir suas funções sem obstáculos relacionados ao estacionamento.

Ademais, a proposta não representa custos significativos aos gestores de cemitérios, sendo apenas um ajuste na organização do espaço de estacionamento. Por outro lado, a população em geral será amplamente beneficiada com a maior eficiência e dignidade na realização das cerimônias religiosas, proporcionando um ambiente mais organizado e respeitoso para todos”.

Inicialmente, de se destacar os incisos VI e VII do artigo 5º da Constituição da República, que assim dispõem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

A Constituição assegura, assim, como direito individual, protegido por cláusula pétrea, a liberdade religiosa e a liberdade de crença. Conforme destaca o Professor Bernardo Gonçalves,



A liberdade religiosa pode ser dividida em duas dimensões: a) Dimensão interna (fórum internum): consiste na liberdade espiritual íntima de formar a sua crença, a sua ideologia ou a sua consciência; b) Dimensão externa (fórum externum): diz respeito mais propriamente à liberdade de confissão e à liberdade de culto.

A liberdade de crença é o direito de um indivíduo adotar ou não uma religião sem ser prejudicado (inclusive o de não adotar nenhuma religião).

(...)

A liberdade de crença diferencia-se da liberdade de culto. Esse é o direito, individual ou coletivo, de praticar atos externos de louvação próprios de uma determinada religião¹.

Em vista da proteção constitucional à liberdade religiosa, tem-se que já é permitido em todos os cemitérios e velórios do país que líderes religiosos prestem apoio espiritual às famílias enlutadas durante os momentos de despedida de seus entes queridos.

Aliás, qualquer vedação a essa prática significaria inegável violação a direito individual assegurado pelo texto constitucional.

O Substitutivo em análise, como destacado na justificativa, vai além, e busca facilitar a prestação desse apoio espiritual, propondo a reserva de vagas para sacerdotes e pastores em estacionamento públicos e privados localizados no município de Pouso Alegre.

Inegável que a reserva de vagas de estacionamento proposta visa fortalecer e prestigiar a possibilidade de exercício da liberdade religiosa durante os momentos em que as pessoas se despedem de seus entes queridos.

Cabe analisar, no entanto, se não estaria o mencionado projeto violando o princípio da laicidade do Estado, previsto no inciso I do artigo 19 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus

¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. – 14. ed., ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodvim, 2022, p. 365;



representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Em que pese a possibilidade de entendimentos divergentes, a simples previsão de reserva de vagas para sacerdotes e pastores em estacionamento dos cemitérios e velórios públicos e privados do município de Pouso Alegre não parece violar o dispositivo constitucional acima transcrito.

Corroborando esse entendimento, veja-se o escólio do grande constitucionalista José Afonso da Silva:

“O Estado brasileiro é um Estado laico. A norma-parâmetro dessa laicidade é o art. 19, I, que define a separação entre Estado e Igreja. Mas como veremos ao comentá-lo, adota-se uma separação atenuada, ou seja, uma separação que permite pontos de contato, tais como a previsão de ensino religioso (art. 210, § 1º), o casamento religioso com efeitos civis (art. 226, §2º) e a assistência religiosa nas entidades oficiais, consubstanciada neste dispositivo. Enfim, fazem-se algumas concessões à confessionalidade em abstrata, porque não referida a uma confissão religiosa concreta (...)”².

No contexto da presente análise, importante mencionar i) que a grande maioria da população do país professa algum credo religioso e ii) que a reserva de vagas proposta cria uma ingerência mínima no funcionamento dos estacionamentos dos cemitérios, não prejudicando diretamente ou de forma relevante direitos individuais de outras pessoas.

Assim, sob o prisma do princípio da proporcionalidade, trata-se de medida adequada para a finalidade a que se propõe, facilitando o acesso de líderes religiosos aos locais em que familiares se despedem dos seus entes queridos; necessária, na medida em que não se vislumbram outras alternativas menos severas, graves ou invasivas para se atingir o objetivo almejado; e proporcional em sentido estrito, na medida em que facilita o exercício de um direito fundamental pela grande maioria da população do município sem violar ou restringir de forma relevante outros direitos eventualmente conflitantes.

² SILVA, José Afonso da. Comentário textual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 7ª ed, p. 97.



No Parecer nº 11 de 2025, exarado quando da análise do texto original do Projeto de Lei nº 7.973/2025, fez-se uma ressalva, no sentido de que era necessário garantir tratamento isonômico a todas as religiões, evitando-se eventual discriminação.

A ressalva decorreu do fato de o texto original estabelecer a reserva de vagas apenas aos sacerdotes e pastores. Sugeriu-se, assim, no mencionado Parecer, que o texto inicialmente proposto fosse adequado, a fim de estabelecer expressamente que a reserva de vagas fosse destinada a líderes espirituais de todas as religiões, uma vez que não se mostra constitucionalmente possível restringir a previsão normativa apenas a determinadas religiões.

Constata-se da leitura do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 7.973/2025 em análise que a sugestão feita a fim de se adequar o Projeto a exigência constitucional de isonomia foi atendida, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum óbice à sua regular tramitação.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei 7.973/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária,

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HF93U4BTFV78C690>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HF93-U4BT-FV78-C690





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.973/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA SACERDOTES E PASTORES EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.973/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA SACERDOTES E PASTORES EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

No que se refere à iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Cumpre salientar que a matéria tratada no presente projeto de lei não se insere no rol de competências cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

No que tange à competência do Município para legislar sobre o tema em apreço, é oportuno transcrever o disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, bem como nos artigos 19, inciso XXVII, e 39, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*Art. 19. Compete ao Município:
XXVII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios;*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:
I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

Dessa forma, não há que se cogitar, na hipótese presente, em afronta à competência legislativa privativa da União.

O **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.973/2025**, em análise visa garantir melhores condições para que líderes religiosos, como pastores e padres, possam exercer sua função de apoio espiritual durante velórios e sepultamentos, assegurando-lhes vagas de estacionamento reservadas em cemitérios e velórios, públicos ou privados. A medida, de baixo custo e simples implementação, busca facilitar o acesso desses líderes aos locais das cerimônias, contribuindo para a realização mais eficiente, digna e respeitosa dos rituais religiosos, que são fundamentais para o conforto das famílias enlutadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.973/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de abril de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7973/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR FRED COUTINHO, QUE “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA PADRES, PASTORES E DEMAIS LÍDERES RELIGIOSOS EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas atribuições regimentais, analisa o substitutivo ao Projeto de Lei nº 7973/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento exclusivas para sacerdotes e pastores em cemitérios públicos e privados localizados no município de Pouso Alegre, durante a realização de serviços religiosos relacionados às exéquias.

O projeto, composto por quatro artigos, visa garantir condições adequadas para que líderes religiosos desempenhem suas funções com dignidade e eficiência, proporcionando apoio espiritual às famílias enlutadas em momentos de dor e despedida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõem os artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como o artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que tange especificamente à Comissão de Administração Pública, destacam-se as seguintes competências, conforme o artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

IX – Examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

XII – examinar e opinar sobre todas as demais questões que tratam os artigos 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.



III – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 7973/2025 busca assegurar condições adequadas para que sacerdotes e pastores possam desempenhar suas funções religiosas com maior facilidade e dignidade durante os serviços de exéquias. A proposta está alinhada com o princípio constitucional da liberdade religiosa, previsto no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de cultos religiosos.

A reserva de vagas de estacionamento exclusivas para líderes religiosos, devidamente sinalizadas e localizadas em áreas de fácil acesso, é uma medida que visa otimizar o atendimento às famílias enlutadas, garantindo maior agilidade e eficiência na realização das cerimônias. A exigência de identificação funcional ou documento expedido por instituição religiosa reconhecida, conforme previsto no § 2º do artigo 1º, assegura que o benefício seja utilizado de forma correta e responsável.

No que diz respeito aos cemitérios privados, o projeto estabelece penalidades gradativas em caso de descumprimento, incluindo advertência por escrito, multa e, em casos de reincidência continuada, a suspensão do alvará de funcionamento. Essas medidas garantem a efetividade da lei e incentivam o cumprimento das normas estabelecidas.

Ressalta-se que a proposta não gera impactos significativos no orçamento municipal, uma vez que não prevê a alocação de recursos públicos adicionais ou a criação de novas estruturas administrativas. A regulamentação da lei pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, conforme previsto no artigo 3º, permitirá a adequação dos cemitérios públicos e privados às novas normas de forma organizada e eficiente.

IV – VOTO

A Comissão de Administração Pública emite **parecer favorável** à tramitação do Projeto de Lei nº 7973/2025, na forma do Substitutivo apresentado, que estende a reserva de vagas de estacionamento a padres, pastores e demais líderes religiosos, corrigindo a redação original e garantindo o respeito ao princípio constitucional da isonomia e da liberdade religiosa.

A ampliação do texto para incluir líderes religiosos de todas as confissões reforça o compromisso do legislador com os valores democráticos e com a pluralidade de crenças presentes na sociedade de Pouso Alegre, assegurando que todos os líderes espirituais sejam tratados com igualdade, independentemente de sua denominação religiosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 15 de abril de 2025.

Leandro Morais
Relator

Vereador Israel Russo
Presidente

Rogerinho da Policlínica
Secretária



EMENDA Nº 1/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7973/2025

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º E SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 7973/2025, QUE ‘DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA LÍDERES RELIGIOSOS EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.

Autoria: Davi Andrade

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1/2025 ao Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 7973/2025:

Art. 1º Dá-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 7973/2025:

“Art. 1º Os cemitérios públicos e privados situados no Município de Pouso Alegre deverão disponibilizar vagas de estacionamento reservadas para veículos utilizados por pastores, padres e demais líderes religiosos no momento da realização de cerimônias religiosas fúnebres.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se líder religioso aquele formalmente vinculado a organizações religiosas legalmente constituídas como pessoas jurídicas, nos termos do art. 44, inciso IV, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º A comprovação do vínculo religioso dar-se-á por meio de declaração ou credencial emitida por instituição religiosa registrada, contendo a identificação do beneficiário, o CNPJ da entidade, a função religiosa exercida e a vigência do documento, devendo este estar disponível no momento da utilização da vaga.

§ 3º O uso da vaga será permitido exclusivamente durante o período da cerimônia religiosa, sendo limitado ao intervalo de 1 (uma) hora antes e 1 (uma) hora após o seu encerramento, com obrigatoriedade de fixação visível da credencial ou declaração no painel dianteiro do veículo.”

Art. 2º Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 7973/2025.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2025.



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo aprimorar o texto do Projeto de Lei nº 7973/2025, de forma a garantir maior segurança jurídica e aplicabilidade prática à norma proposta, sem gerar encargos diretos ao Poder Executivo.

A redação original carecia de definição clara quanto ao que se entende por “pastor”, “padre” ou “líder religioso”, bem como dos meios de comprovação desse vínculo e do controle do uso das vagas de estacionamento reservadas. Ao incorporar a definição prevista no art. 44, inciso IV, da Lei Federal nº 10.406/2002 – Código Civil –, que reconhece as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado, estabelecemos um critério objetivo e juridicamente amparado para o uso do benefício.

Adicionalmente, a emenda sugere medidas simples de controle, como a limitação temporal do uso das vagas e a fixação visível de credencial no veículo, que contribuem para a boa fé na utilização do espaço público, sem onerar ou burocratizar indevidamente o processo.

No tocante à fiscalização, considerando que a lei trata da organização do espaço urbano e seu uso por entidades públicas e privadas, entende-se que a competência para essa tarefa poderá ser atribuída, mediante regulamentação futura do Poder Executivo, à Secretaria Municipal de Trânsito, à Superintendência de Mobilidade Urbana, ou ao setor responsável pela gestão dos cemitérios municipais, conforme a estrutura administrativa vigente. Tal definição não é imposta por esta emenda, mas recomendada como medida de orientação para garantir a execução adequada da norma.

A presente emenda também propõe a supressão do parágrafo único do art. 2º da redação original, por considerarmos inadequada a possibilidade de suspensão do alvará de funcionamento de cemitérios. Estes estabelecimentos, por sua própria natureza e função social essencial, não podem ser interrompidos, uma vez que prestam serviço contínuo à coletividade, inclusive em situações de emergência e calamidade. A jurisprudência brasileira e o princípio da continuidade do serviço público fundamentam que atividades essenciais não podem sofrer paralisações abruptas por descumprimentos administrativos que podem ser sanados por outros meios coercitivos. Suspender o funcionamento de um cemitério pela ausência de vaga reservada a representantes religiosos seria desproporcional e atentaria contra o interesse público, especialmente no que tange ao direito à dignidade da pessoa humana e aos ritos fúnebres de caráter religioso. O Poder Público possui meios mais razoáveis e proporcionais de induzir o cumprimento da lei sem afetar diretamente o funcionamento de um serviço essencial.

Diante do exposto, submeto esta Emenda à análise e aprovação dos nobres colegas, certo de sua contribuição à melhoria da política pública voltada ao respeito às cerimônias religiosas no Município.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0430C62E678E7WN2>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0430-C62E-678E-7WN2





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 22 de abril de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 7.973/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que **“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA SACERDOTES E PASTORES EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Constata-se, assim, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto ao seu teor, importante destacar que a Emenda nº 01/2025 em análise propõe modificações no texto do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 7.973/2025, não se vislumbrando, contudo, nenhum vício de legalidade ou constitucionalidade em seu conteúdo.

De se ressaltar que não cabe a esta Assessoria Jurídica opinar sobre o mérito das proposições legislativas, cuja análise cabe exclusivamente aos nobres Vereadores.



CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise da Emenda nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 7.973/2025, exara-se **parecer favorável** ao seu regular processo de tramitação, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=F9C21M8Z9SDT242Z>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: F9C2-1M8Z-9SDT-242Z





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA 01 DO PROJETO DE LEI Nº 7973/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR DAVI ANDRADE QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º E SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 7973/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA LÍDERES RELIGIOSOS EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da Emenda Substitutiva nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 7973/2025, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento em cemitérios públicos e privados do Município de Pouso Alegre para veículos utilizados por pastores, padres e demais líderes religiosos durante a realização de cerimônias religiosas fúnebres.

A proposta altera a redação do art. 1º do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei, além de suprimir o parágrafo único do art. 2º do texto original, visando maior clareza e eficácia na aplicação da norma.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 70, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, compete à Comissão Permanente de Administração Pública:

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, entre outras atribuições:

II – opinar sobre proposições e matérias relativas à organização dos serviços públicos e à estrutura administrativa da Câmara Municipal e do Poder Executivo.

A presente proposição está diretamente vinculada à organização e à estrutura funcional da Câmara Municipal, razão pela qual é de competência desta Comissão sua análise e parecer.

III - ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

A emenda ora analisada é legítima e adequada ao ordenamento jurídico vigente, atendendo ao interesse público e à promoção da dignidade da pessoa humana. Sua fundamentação repousa em três pilares principais: o respeito à liberdade religiosa, a facilitação do exercício das funções religiosas em momentos de luto e a organização adequada dos espaços públicos e privados destinados à despedida de entes queridos.

1. Garantia da liberdade religiosa

O art. 5º, VI, da Constituição Federal assegura a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos. Garantir condições mínimas para que líderes religiosos possam exercer suas funções nos ritos fúnebres é uma medida que coaduna com o princípio constitucional da liberdade religiosa e da assistência espiritual, especialmente em um dos momentos mais delicados da vida das pessoas: a perda de um ente querido.

2. Função social dos cemitérios e a necessidade de organização funcional

Os cemitérios exercem função social e cultural, sendo locais de relevância pública, mesmo quando de titularidade privada. A presença de líderes religiosos nesses espaços, durante cerimônias fúnebres, é elemento essencial da tradição cultural e espiritual da sociedade brasileira. Garantir o acesso facilitado a tais agentes religiosos por meio de vagas específicas de estacionamento contribui para a fluidez e organização das cerimônias, respeitando a dignidade dos enlutados.

3. Respeito ao princípio da razoabilidade e economicidade

A proposta é razoável, pois limita o uso das vagas ao período da cerimônia religiosa (uma hora antes e uma hora depois do encerramento), e exige a devida comprovação por meio de credencial emitida por entidade religiosa regularmente registrada. Tal previsão evita abusos e permite fiscalização adequada por parte dos responsáveis pela administração dos cemitérios.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este parecer é **FAVORÁVEL** à Emenda Substitutiva nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 7973/2025, por tratar-se de proposta legítima, coerente com os princípios constitucionais, de interesse público e que promove a organização, o respeito e a



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE **Estado de Minas Gerais**

dignidade nos rituais fúnebres no Município de Pouso Alegre.

Sala das sessões, 22 de abril de 2025.

Israel Russo
Presidente

Leandro Morais
Relator

Rogérinho da Policlínica
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE a **Emenda nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 7.973/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA SACERDOTES E PASTORES EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **Emenda nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 7.973/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA SACERDOTES E PASTORES EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

A **Emenda nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 7.973/2025** visa propõe modificações no texto do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 7.973/2025, não se vislumbrando, contudo, nenhum vício de legalidade ou constitucionalidade em seu conteúdo. Acerca da possibilidade de os vereadores proporem emendas ao projeto de lei dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

No que se refere à iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Dessa forma, ao retomar a análise do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se identifica, em nenhum de seus incisos, disposição que estabeleça a iniciativa exclusiva do Prefeito para o tema abordado no Projeto de Lei em questão.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação da Emenda ao Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Emenda nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 7.973/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 29 de fevereiro de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Nº 7973/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8476ZCS4D09S7E34>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8476-ZCS4-D09S-7E34

